

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO PROF. JACY DE ASSIS

MARIANA ALVES BORTOLASSI

**CONTRADIÇÕES DA INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO DE INQUÉRITO POLICIAL
PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

UBERLÂNDIA
2023

MARIANA ALVES BORTOLASSI

**CONTRADIÇÕES DA INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO DE INQUÉRITO POLICIAL
PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito Prof.
Jacy de Assis da Universidade Federal de
Uberlândia, como requisito parcial para a
obtenção do Título de Bacharel em Direito

Orientadora: Profa. Dra. Simone Silva
Prudêncio.

UBERLÂNDIA

2023

AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente a Deus pela força concedida em meio a tantas dificuldades e por mais um ciclo o qual se encerra em minha vida.

Aos meus familiares, em especial meus pais e meu irmão, por todo apoio realizado a fim de que eu consiga alcançar todos os meus sonhos.

Ao meu namorado por todo apoio emocional e auxílio concedido durante esta trajetória.

À Profa. Dra. Simone Silva Prudêncio, por toda ajuda acadêmica neste artigo e pelos grandes ensinamentos concedidos em sala de aula que foram importantes para minha formação acadêmica.

Ao Prof. Ms. Karlos Alves Barbosa pelo aceite em compor esta banca e por todos os ensinamentos em sala de aula que levarei para a vida toda.

RESUMO

O surgimento da nova Constituição da República Federativa do Brasil em 1988 gerou uma série de direitos e deveres os quais devem ser respeitados tanto pelos cidadãos quanto pelos Poderes Públicos. Ocorre que até os dias atuais há no sistema jurídico inúmeras normas as quais não estão em consonância com os ditames estabelecidos pela nova norma constitucional. A Carta de Outubro concedeu aos Tribunais a possibilidade de edição de seus regimentos internos, mas ao mesmo tempo, restringiu a atividade discricionária com base nas normas e garantias processuais já estabelecidas. O Supremo Tribunal Federal criou o seu regimento interno e mais precisamente, em seu art. 43 inovou o ordenamento jurídico brasileiro, haja vista a criação de uma regra de competência processual-penal que culminou uma série de implicações na esfera penal. Por este motivo, visa-se demonstrar a incompatibilidade do art. 43 do regimento interno da Suprema Corte com o ordenamento jurídico, tendo em vista referido artigo confrontar-se com as normas e os princípios contidos no sistema jurídico.

Palavras-chave: Competência. Inquérito Policial. Regimento Interno. Suprema Corte. Ordenamento jurídico.

ABSTRACT

The emergence of the new Constitution of the Federative Republic of Brazil in 1988 generated a series of rights and duties which must be respected by both citizens and public authorities. It so happens that to this day there are numerous norms in the legal system which are not in line with the dictates established by the new constitutional norm. The October Charter granted the Courts the possibility of editing their internal regulations, but at the same time, restricted discretionary activity based on the procedural rules and guarantees already established. The Federal Supreme Court created its internal regulations and, more precisely, in its article 43, innovated the Brazilian legal system, in view of the creation of a rule of criminal procedural competence that culminated in a series of implications in the criminal sphere. For this reason, it aims to demonstrate the incompatibility of article 43 of the internal regulations of the Supreme Court with the legal system, in view of the fact that this article is confronted with the norms and principles contained in the legal system.

Keywords: Jurisdiction. Police Inquiry. Internal Regulations. Supreme Court. Legal system.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	O REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A CONSTITUIÇÃO	8
3	A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	11
4	A LEI 8.038 DE 28 DE MAIO DE 1990	14
5	O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	15
6	BREVES NOÇÕES ACERCA DO INQUÉRITO POLICIAL	16
7	O PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE	18
8	SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS	20
9	MAXIMIZAÇÃO DO PUNITIVISMO ESTATAL	22
10	CONCLUSÃO	23
	REFERÊNCIAS	25

1 INTRODUÇÃO

O poder constituinte brasileiro estabeleceu em 1988, a atual Constituição Federal - CF. Nesta, foram consagrados uma série de deveres, direitos e garantias sociais, todos fundamentados no Estado Democrático de Direito e na dignidade da pessoa humana.

A Carta de Outubro teceu inúmeros princípios e regras a serem efetivados no sistema jurídico, devendo todos sem exceção, adequar-se às normas estabelecidas. Por outro lado, ainda há no cenário jurídico inúmeras normas que não estão de acordo com aquelas consagradas pela atual Carta.

O corrente Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - RISTF, mais precisamente seu art. 43, é um exemplo do fenômeno da incompatibilidade de suas normas com as normas constitucionais previstas atualmente.

Com fulcro no princípio da separação dos poderes, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, a Constituição consagrou aos Tribunais a possibilidade de elaboração dos seus próprios regimentos internos, desde que observadas as normas e garantias processuais.

Os regimentos devem servir basicamente como instrumentos de mera regulamentação. Nessa perspectiva, será objeto de discussão o art. 43 do regimento interno do Supremo Tribunal Federal - STF, órgão máximo do Poder Judiciário, eis que referido dispositivo efetiva normas de competência processual-penal em desacordo com aquelas criadas pelo ordenamento jurídico.

Deste modo, utiliza-se o estudo exploratório qualitativo, o qual tem como fundamento dados de bibliografias doutrinárias e artigos atinentes à temática abordada, visando a discussão crítica sobre os impactos jurídicos culminados pela instauração de ofício de inquérito policial por meio dos ministros da Suprema Corte.

Portanto, objetiva-se a demonstração da não recepção do art. 43 com o ordenamento jurídico pátrio e por consequência, a demonstração de um Estado o qual cria implicações infundadas nas quais afetam a esfera coletiva e geram a maximização do Estado Penal e do punitivismo exacerbado.

2 O REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A CONSTITUIÇÃO

Anteriormente à atual Constituição Federal as demais Constituições Brasileiras já permitiam aos Tribunais a possibilidade de elaboração de seus próprios regimentos internos. Entrementes, foi a atual Constituição a qual demonstrou preocupação expressa com as normas regimentais à luz das garantias e normas processuais positivadas na nova CF (BRESCOVIT, 2009, p. 01).

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 96, inciso I, possibilita aos Tribunais a elaboração de seus regimentos internos, desde que estejam em consonância com as normas e garantias processuais (BRASIL, 1988).

A elaboração dos regimentos internos dos Tribunais efetiva o princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 60, §4º, inciso III, da CF (BRESCOVIT, 2009, p. 01). Tal princípio evita a concentração de poderes em um só órgão institucional, a fim de coibir arbitrariedades no âmbito do Estado Democrático de Direito.

Em relação a necessidade da separação dos poderes, o próprio Montesquieu assim asseverava:

Com a clarividência de um pensamento meridianamente lógico – de limitar e controlar poderes, refreando assim a concentração de sua titularidade num único órgão ativo da soberania. A concentração seria, sem dúvida, lesiva ao exercício social da liberdade humana em qualquer gênero de organização do Estado. Titular exclusivo dos poderes da soberania na esfera da legitimidade, é tão-somente a Nação politicamente organizada, sob a égide de um estado de Direito (MONTESQUIEU, 2002 apud BRESCOVIT, 2009, p. 01).

Nessa senda, a separação dos poderes torna-se um dos princípios fundantes do Estado Democrático de Direito e traduz segurança jurídica aos destinatários das normas. Lado outro, embora haja autonomia para os Tribunais à luz da separação dos poderes, a própria Carta Magna estabelece restrições a essa discricionariedade administrativa ao destacar a necessidade de adequação dos regimentos internos com as normas e garantias processuais.

O autor José Frederico Marques conceitua os regimentos internos como um conjunto de normas nas quais visam regular uma instituição e seu *modus operandi* (MARQUES, 1962 apud BRESCOVIT, 2009, p. 02). Os regimentos são responsáveis

pela organização e funcionamento da instituição em si, logo, devem estar adstritos à mera regulamentação e complementação das normas de direito já previstas no sistema jurídico.

Assim como os demais Tribunais do Poder Judiciário, em 15 de outubro de 1980 anteriormente à atual CF, o Supremo Tribunal Federal, criou o seu regimento interno com base na autonomia dada pelo constituinte (art. 96, inciso I, CF), dispondo a princípio, sobre a composição, competência de seus órgãos, regulação, o processo e julgamento dos feitos que lhe são atribuídos pela Constituição da República (BRASIL, 2023).

Será objeto de discussão do presente trabalho mais precisamente o art. 43 do RISTF, o qual assim dispõe:

Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro.

§ 1º Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente.

§ 2º O Ministro incumbido do inquérito designará escrivão dentre os servidores do Tribunal (BRASIL, 2023, cap. VIII, art. 43, p. 50-51).

Pela interpretação do supramencionado artigo, infere-se basicamente que nos casos de cometimento de crime na sede, isto é, onde o Supremo está localizado e em suas dependências, como nas proximidades, incumbirá ao Ministro Presidente do Tribunal instaurar inquérito policial em desfavor de outrem, desde que envolva autoridade ou indivíduo sujeito à sua jurisdição, ou então delegará esta atribuição a outro Ministro da Corte.

No âmbito jurídico, o art. 43 foi alvo de inúmeras críticas em razão da incompatibilidade do conteúdo do dispositivo com as normas jurídicas constitucionais. Os doutrinadores Renato Brasileiro de Lima e Aury Lopes Jr., por exemplo, tecem fortes críticas acerca do conteúdo do referido dispositivo.

Recentemente, com base no art. 43 o Supremo instaurou de ofício o inquérito policial de nº 4.781 o qual ainda está em andamento, denominado como o “Inquérito das Fake News” e instaurado com o fito de apurar a existência de falsas notícias, denúncias caluniosas e ameaças contra o Tribunal e aos seus próprios ministros e familiares. Referido inquérito foi objeto de inúmeras discussões no cenário jurídico em face de sua incompatibilidade com as normas advindas da CF (BRASIL, 2020).

Com o intuito de questionar acerca da constitucionalidade do inquérito, foi proposta a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF de n° 572, pelo partido Rede de Sustentabilidade, aduzindo em suma que, a portaria na qual instaurou o inquérito policial fere as normas de processo legal (art. 5º, LIV, CF); dignidade (art. 1º, III, CF); direitos humanos (art. 4º, II, CF); legalidade (art. 5º, II, CF); e se assemelha a juízos ou tribunais de exceção (art. 5º, XXXVII, CF) (BRASIL, 2021).

Ainda assim, contrapõe-se com o princípio da separação dos poderes; as competências estabelecidas no art. 102, da CF, bem como, não está em consonância com a proteção judicial efetiva; garantia do juiz natural e com os princípios referentes ao sistema acusatório (BRASIL, 2021).

Por sua vez, na mesma ADPF, o Ministro Edson Fachin ressalta que a possibilidade de abertura de inquérito prevista no regimento não enseja salvo conduto, expondo basicamente que os mandamentos expostos na Constituição não são mitigados quando da instauração de inquérito policial de ofício pelo juízo, alegando que “o STF não pode ir além, mas não pode ser impedido a ficar aquém” (BRASIL, 2021, p. 09).

Argumentou que o papel das normas regimentais, mais precisamente o art. 43 do RISTF, colabora com a própria proteção da instituição; bem como com a ordem democrática e estabelece diretrizes no que tange à liberdade de expressão (BRASIL, 2021).

Ainda na ADPF em questão, o Ministro Dias Toffoli também destacou que a instauração do inquérito se deu em razão da inércia dos órgãos os quais deveriam adotar as medidas cabíveis, desta forma, foi necessária a reação institucional. O único ministro o qual divergiu dos demais foi Marco Aurélio, o qual basicamente defendeu a não recepção do art. 43 com a Constituição Federal.

Outro questionamento realizado em detrimento do art. 43 foi a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF de n.º 877, proposta pelo ex-presidente, requerendo em sede liminar a declaração da não recepção do art. 43, *caput*, do regimento interno à luz das normas constitucionais (BRASIL, 2021).

No entanto, mais uma vez, o Supremo defendeu resumidamente na supracitada ADPF, que a norma objeto de discussão está em consonância com o art. 5º do Código de Processo Penal, o qual consagra a função investigatória penal às autoridades administrativas, indo além da polícia judiciária.

Ainda explanou o cunho instrumental e informativo do inquérito policial em relação à ação penal e asseverou a natureza inquisitorial do inquérito, visto a desnecessidade de garantias constitucionais como contraditório e ampla defesa em seu curso.

Referidos argumentos não estão de acordo com as normas constitucionais-processuais ante as razões as quais serão tratadas adiante.

3 A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal representa o órgão e instância máxima do Poder Judiciário Brasileiro e é intitulado como o guardião da Constituição, conforme preceitua o art. 102, *caput*, da CF. Incumbe a tal membro o julgamento de casos atinentes à inconstitucionalidade ou constitucionalidade das normas jurídicas (BRASIL, 1988)

O art. 102 da Constituição da República estabelece ao Supremo a guarda da Constituição e as hipóteses de competência. O inciso I do referido artigo delimita as funções institucionais de processamento e julgamento nas seguintes hipóteses:

- a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;
- b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;
- c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;
- d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;
- e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;
- f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;
- g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;
- i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam

sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público (BRASIL, 1988, cap. III, art. 102, inc. I).

O inciso II delimita que cabe ao órgão julgar em recurso ordinário:

a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político (BRASIL, 1988, cap. III, art. 102, inc. II).

Por fim, o inciso III, julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal (BRASIL, 1988, cap. III, art. 102, inc. III).

Da leitura do citado artigo o qual possui rol taxativo ante a natureza da matéria, consta-se indubitavelmente a inexistência de atribuição de competência ao Supremo para a requisição de instauração de ofício de inquérito policial em desfavor de

autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição para fins de averiguação de eventual infração à lei penal.

Apesar da autonomia consagrada aos Tribunais pela Constituição Federal, o art. 43 do regimento interno do STF estabeleceu nitidamente regra de competência processual-penal, indo além das competências originárias previstas no art. 102 da Constituição Federal.

Deste modo, o art. 43 não regulamenta ou delimita norma constitucionalmente prevista como deveria a priori, visto seu caráter de regimento. Pelo contrário, ele cria novas implicações jurídicas e por conseguinte, inova o ordenamento jurídico brasileiro, tornando-se incompatível com o art. 102 da Constituição o qual dita as normas de competência do Supremo.

A respeito da natureza dos regimentos José Frederico Marques assim leciona:

O regimento é lei em sentido material, embora não o seja em sentido formal. Na hierarquia das fontes normativa do Direito, ele se situa abaixo da lei, porquanto deve dar-lhe execução (...). Sempre que a norma jurídica, contida em lei formal, apresente regras vagas, imprecisas, estabelecendo apenas princípios gerais, omitindo detalhes necessários à efetiva observância, cumpre à lei material, contida em preceito regulamentar (como o regimento), desenvolvê-la com novas normas, dela extraíndo-se, assim, sentidos e conseqüências nela implícitos, ou os detalhes para sua fiel execução. Em tal caso, o conteúdo exato da norma superior (lei) determina-se através da norma inferior (regulamento) [...]. (MARQUES, 1962 apud BRESCOVIT, 2009, p. 02).

Sendo assim, na pirâmide hierárquica normativa, os regimentos encontram-se abaixo da lei, pois não derivam de processo legislativo formal. Com isto, cabe a eles apenas regulamentar normas vagas ou aquelas as quais omitem certos detalhes necessários ao cumprimento da lei material

Ainda que sobreviesse uma lei formal, isto é, oriunda de um processo legislativo, atribuindo competência ao Supremo de instauração de ofício de inquérito policial esta lei ainda seria incompatível com a atual Constituição Federal por conta dos princípios e as garantias constitucionalmente estabelecidos.

Sob esse pensamento, os regimentos internos devem servir basicamente para a regulamentação do órgão e de seus serviços auxiliares, contudo, a Suprema Corte inovou erroneamente as regras de competências originárias previstas na Carta Magna em sede de regimento interno.

Sobreleva ressaltar o pensamento de Renato Brasileiro de Lima acerca da temática abordada:

[...] é de rigor lembrarmos que a competência originária do Supremo Tribunal Federal está prevista na Constituição Federal, e não em seu Regimento Interno. E é a Carta Magna que dispõe, expressamente, no art. 102, I, alínea “b”, que compete ao Supremo o processo e julgamento de eventuais crimes comuns praticados por seus Ministros, e não de eventuais crimes contra eles praticados (ou contra seus familiares), do que se conclui que o referido inquirido jamais poderia tramitar perante aquela Corte, porquanto inexistente qualquer autoridade dotada de foro que justificasse sua competência originária [...] (LIMA, 2020, p. 201).

Sendo assim, o art. 102 determina os casos em que a Suprema Corte detém competência para julgar originariamente, e não o art. 43 do RISTF. Ainda assim, o art. 102, I, alínea b, não deve ser confundido nem servir de justificativa válida para a efetivação da medida administrativa policial, pois conforme bem explanado, a competência do Supremo se limita nos casos de crimes comuns praticados pelos seus próprios Ministros.

Sendo assim, os regimentos internos devem servir basicamente para a regulamentação do órgão e de seus serviços auxiliares, e não criarem novas regras de competência as quais já se encontram elencadas taxativamente na atual Constituição Federal.

Por esta razão, o órgão “guardião da Constituição” ao invés de resguardá-la ou regulamentar as normas previstas, inova as regras de competência, corroborando assim, com o fenômeno da inconstitucionalidade que por inúmeras vezes ainda se perpetua no cenário jurídico.

4 A LEI 8.038 DE 28 DE MAIO DE 1990

A legislação em questão institui as normas procedimentais para os processos julgados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ e Supremo Tribunal Federal.

A Lei 8.038/90 elenca normas procedimentais a serem adotadas no âmbito de tais tribunais, notadamente estabelece prazos processuais em certas ações de competência dos Tribunais; delimita as atuações das partes e dos ministros; possibilita a realização de diligências requeridas ou determinadas de ofício, dentre outras temáticas (BRASIL, 1990).

A referida lei, trata dos procedimentos a serem observados nas ações de competência originária; reclamação; intervenção federal; recurso extraordinário especial; recurso ordinário em *habeas corpus*; recurso ordinário em mandado de segurança; apelação cível e agravo de instrumento e outras disposições gerais.

Sendo assim, a legislação trata dos casos em que o STJ ou STF possuem competência para julgamento de determinados processos e descreve algumas diligências as quais devem ou podem ser adotadas no caso concreto.

Através da análise da Lei 8.038/90 nota-se que em nenhum momento foi feita menção do modus operandi a ser adotado em relação aos casos de instauração de ofício de inquérito policial nos moldes preconizados no art. 43 do RISTF.

Certo é, já que embora de forma infundada o Supremo tenha criado o art. 43, deveria tal norma em análise traçar o rito que a Corte necessitaria adotar nos casos do citado artigo, até mesmo, para garantia de segurança jurídica.

Porém, nem mesmo a legislação reconheceu a possibilidade de requisição de instauração de ofício de inquérito policial pelo STF, pois nem mesmo o capítulo das ações originárias tratou da matéria do art. 43 do RISTF. Por este motivo, verifica-se a contradição do art. 43 com a própria lei em questão e mais uma vez, demonstra a incompatibilidade do regimento com os dispositivos jurídicos.

5 O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

O art. 5º do Código de Processo Penal, um dos objetos de justificativa do Supremo para adoção da medida administrativa, dispõe que nos crimes de ação penal pública o inquérito policial será instaurado de ofício; mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público; ou a requerimento do ofendido ou de seu representante (BRASIL, 1941).

Conforme defende Aury Lopes Jr. (2023, p. 68), cabe à autoridade policial do local onde ocorreu infração à lei penal a incumbência de instauração de ofício de inquérito policial. Além da autoridade policial, o Ministério Público, titular da ação penal, nos termos do art. 129, I, da CF, também possui a incumbência para a requisição de instauração de inquérito policial (BRASIL, 1988).

O supramencionado doutrinador bem entende que não compete a um magistrado em nenhuma hipótese requisitar abertura de inquérito policial com fundamento no art. 5º, inciso II, do CPP, tendo em mira que conforme previsto na

Constituição Federal, o Ministério Público é o titular da ação penal e é ele quem deve atuar juntamente com a autoridade policial na fase investigativa.

O papel de requisição e investigação no inquérito policial incumbe às autoridades policiais e judiciárias, exceto sem dúvidas, a magistrados, a fim de que haja a efetivação de um dos princípios primordiais do ordenamento, qual seja: a imparcialidade do juízo.

Um juiz não deve requisitar a instauração de inquérito com fulcro no art. 5º do Código de Processo Penal, deverá ele remeter as eventuais provas ao Ministério Público a fim de que este, tome as medidas nas quais entender cabíveis, arquivando ou providenciando a representação necessária para o exercício da ação penal futura (LOPES JUNIOR, 2023, p. 69).

O art. 43 do regimento interno do Supremo ao consagrar a possibilidade de instauração de ofício de inquérito policial por um ministro do Supremo com base no art. 5º, inciso II, do Código de Processo Penal, viola intimamente a imparcialidade e as diretrizes do ordenamento.

Considerando a separação dos poderes, cada órgão detém sua função típica-institucional a fim de evitar eventuais ilegalidades e arbitrariedades estatais. Em vista disso, as funções institucionais de julgamentos do Supremo encontram-se elencadas na própria Constituição Federal no art. 102 (BRASIL, 1988).

Isto posto, não é papel do Supremo investigar certos crimes nos ditames do art. 43. Deverá em suma, caso o magistrado entenda cabível, remeter os autos ao Ministério Público para a tomada da decisão que entender plausível, e não requisitar a instauração de inquérito policial independentemente de provocação (LIMA, 2020, p. 200).

6 BREVES NOÇÕES ACERCA DO INQUÉRITO POLICIAL

Convém destacar o conceito de inquérito policial e seus desdobramentos, vez que este é o instrumento eventualmente utilizado pela Suprema Corte com o intuito de investigar os fatos contrários às normas penais.

O inquérito policial é denominado como um procedimento administrativo e encontra-se previsto nos artigos 4º a 23 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941). Segundo Norberto Avena e Renato Brasileiro de Lima, o inquérito policial consiste em um conjunto de ações efetuadas pela autoridade policial instaurado com

objetivo de investigar elementos os quais evidenciem autoria e materialidade de um crime e caso preenchidos, permite-se ao Ministério Público o oferecimento de denúncia, ou ao ofendido a propositura de queixa-crime (AVENA, 2023, p. 135; LIMA, 2020, p. 175).

Norberto Avena (2023, p. 135) defende como uma das funções do inquérito a preparatória, uma vez que ele é responsável por angariar elementos de autoria e materialidade para que a parte legitimada possa intentar uma ação penal seja pública ou privada. Traz também a função preservadora que consiste basicamente em evitar acusações infundadas contra outrem. Ressalta o caráter de independência formal do inquérito, tendo em vista tal procedimento ser peça informativa e eventuais vícios nele contidos não maculam o processo criminal.

Também destaca o valor probante, ou seja, em razão da ausência de contraditório e ampla defesa no bojo do procedimento, o juiz deve além das provas colhidas na fase do inquérito formar sua convicção por meio de provas colhidas judicialmente, conforme dispõe o art. 155, *caput*, do Código de Processo Penal (AVENA, 2023, p. 135).

Parte da doutrina e até mesmo a Suprema Corte defendem a natureza administrativa e inquisitorial do inquérito. Em razão de tal pensamento, muitos defendem equivocadamente a desnecessidade de efetivação dos direitos e garantias previstos na Constituição no curso do inquérito pela sua natureza administrativa. Porém, embora o inquérito detenha tal natureza, é ele o responsável em última análise, pelo o embasamento de uma ação penal e pela afetação direta na esfera individual do acusado.

Nesse sentido, o inquérito em sede administrativa pode desembocar em consequências severas aos investigados em seu curso, relativamente à afetação de direitos individuais, como a determinação de medidas cautelares em desfavor do investigado; como quebra de sigilo; assim como dar fundamento ao cerceamento do direito fundamental de liberdade dos indivíduos.

Em que pese a defesa da característica administrativa do inquérito e por consequência a desnecessidade de certos direitos e garantias, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LV, garante expressamente aos litigantes em processo seja judicial ou administrativo e aos acusados o contraditório e ampla defesa com os instrumentos e recursos a ela inerentes (GONÇALVES, 2023, p. 02).

Deste modo, ao prever aos acusados citadas garantias, verifica-se a preocupação do constituinte com o cidadão mesmo em sede administrativa, pois se tal procedimento administrativo seguir adiante medidas penais podem ser tomadas em desfavor dele com fundamento no procedimento.

Por esta razão, a instauração de um inquérito por mais que este detenha caráter administrativo, deve ser feita com cautela e por quem realmente detenha competência para tal, sob pena de violação de direitos fundamentais.

7 O PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE

A Constituição Federal em decorrência do seu artigo art. 5º, inciso XXXVII consagra o princípio da imparcialidade do magistrado. O artigo veda de forma expressa a criação de juízos ou tribunais de exceção no atual ordenamento (BRASIL, 1988).

Os tribunais ou juízos de exceções consistem basicamente em instrumentos utilizados pelo Estado para o julgamento de casos específicos, tendo, portanto, cunho político e parcial. Sendo assim, a fim de evitar a parcialidade do Poder Público, a própria Carta de outubro veda expressamente o estabelecimento de tais tribunais e consagra o princípio da imparcialidade dos magistrados (SOUSA NETO, 2021, [s.p.]).

Com o objetivo de regulamentar o artigo constitucional no âmbito penal, o Código de Processo Penal estabelece os casos em que o magistrado se encontra impedido ou suspeito em um julgamento.

As hipóteses de impedimento são conhecidas pelo seu caráter de objetividade e estão previstas no art. 252 do CPP e as de suspeição com cunho subjetivo no art. 254 do CPP (BRASIL, 1941).

Segundo o CPP as causas de impedimentos de julgamento caracterizam-se nos casos em que o juiz não poderá exercer jurisdição quando tiver cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito. Além disso, quando o magistrado desempenhou qualquer dessas funções ou serviu como testemunha, ainda assim, quando já foi juiz de outra instância e se pronunciou sobre o assunto a questão de fato ou de direito. Por fim, está impedido de exercer jurisdição quando ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou

afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

No que tange às regras de suspeição entabuladas no Código de Processo Penal, é proibida a atuação do magistrado quando este for amigo íntimo ou inimigo das partes; se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia; se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes.

Ainda mais, se houver aconselhado; for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes e se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

Impende dizer que a imparcialidade do magistrado constitui em um mandamento constitucional, cabendo ao juiz a adoção de uma postura neutra de atuação nos processos em que é competente, ou melhor dizendo, não deve favorecer ou prejudicar uma das partes com base em ideologias pessoais. O próprio legislador demonstrou expressamente a preocupação com o fenômeno da parcialidade nos processos, visto a consagração das causas de impedimento e suspeição.

O magistrado não integra nenhum dos polos processuais, cabe a ele apenas analisar o ordenamento e aplicá-lo no caso concreto sem cunho ideológico e preferências. Ademais, o próprio art. 96 da CF também estabelece garantias aos juízes a fim de coibir julgamentos parciais (BRASIL, 1988).

Partindo desta premissa, um juiz que deve adotar neutralidade, ao requisitar a instauração de ofício de inquérito policial e ao mesmo tempo ser o juiz o qual irá conduzir este inquérito e julgá-lo posteriormente em eventual ação penal, fere fortemente o princípio da imparcialidade previsto na Carta Magna.

Nesse sentido, o art. 43 do regimento está em desacordo com o citado princípio. Embora muitos defendam a natureza administrativa do inquérito, os mandamentos constitucionais também devem ser aplicados, seja no curso da ação penal ou no do inquérito policial.

Renato Brasileiro assim leciona:

[...] não se pode permitir que o juiz instaure ou requirite a instauração de um inquérito policial. Essa divisão de funções tem a mesma finalidade que o próprio princípio da separação dos poderes: visa impedir a concentração de poder, evitando que seu uso se degenere

em abuso. Pelo simples fato de se tratar de um ser humano, não há como negar que, após realizar diligências de ofício na fase investigatória, fique o magistrado psicologicamente envolvido com a causa, colocando-se em posição propensa a julgar favoravelmente a ela, com grave prejuízo a sua imparcialidade. Logo, deparando-se com informações acerca da prática de ilícito penal, incumbe ao magistrado tão somente encaminhá-las ao órgão do Ministério Público, nos exatos termos do art. 40 do CPP.⁵⁵ (LIMA, 2020, p. 200).

Com efeito, com base no art. 43, no próprio início do inquérito policial já existem práticas inconstitucionais que dirá em seu curso, visto que se um juiz requisitar a instauração de inquérito ele obviamente possui razões nas quais acredita justificáveis para a instauração da medida. Desta feita, adotará desde já, uma postura parcial e obviamente posteriormente, um julgamento enviesado.

8 SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS

A doutrina defende a existência de três sistemas processuais penais ao longo do tempo, quais sejam: o inquisitório, misto e acusatório.

Segundo as explicações de Aury Lopes Jr. (2023, p. 20), no sistema inquisitório predominava-se como praxe a regra geral da prisão do acusado; a tarifação probatória e a não produção de efeito de coisa julgada. Também se identificava pela aglutinação de funções do magistrado, nas quais este instaura, investiga e julga ao mesmo tempo o acusado, tendo assim, em suma, a ausência do princípio da imparcialidade.

Outro sistema processual é o misto, dotado basicamente de inquisitório na fase pré-processual (inquérito policial) e acusatório na processual (ação penal). A doutrina majoritária entende que esse sistema é o adotado atualmente pelo ordenamento jurídico brasileiro. Por outro lado, Aury Lopes Jr. (2023, p. 22) com razão, tece fortes críticas a este sistema, haja vista de que nada serve a separação inicial das funções de acusar e julgar se posteriormente confere-se ao juiz a produção de provas de ofício.

Em contrapartida, há um outro modelo adequado à luz das normas e garantias constitucionais, qual seja: o sistema acusatório. Tal sistema consagra uma clara distinção entre as atividades de acusar e julgar do magistrado; a iniciativa das provas depende das partes, contendo assim, a figura de um juízo imparcial. Aliás, há segurança jurídica; efeitos referentes à coisa julgada; contraditório e ampla defesa; duplo grau de jurisdição e publicidade (LOPES JUNIOR, 2023, p. 21).

Segundo Renato Brasileiro de Lima e Aury Lopes Jr., o modelo adotado pela atual Constituição Federal é o acusatório, o qual está em consonância com o sistema penal (LIMA, 2020, p. 200; LOPES JUNIOR, 2023, p. 21).

Um das características primordiais de tal sistema é a separação das funções dos agentes públicos. A respeito da importância da efetivação desta característica, Aury Lopes assim defende:

Em última análise, é a separação de funções e, por decorrência, a gestão da prova na mão das partes e não do juiz (juiz-espectador), que cria as condições de possibilidade para que a imparcialidade se efetive. Somente no processo acusatório-democrático, em que o juiz se mantém afastado da esfera de atividade das partes, é que podemos ter a figura do juiz imparcial, fundante da própria estrutura processual (LOPES, JÚNIOR, 2023, p. 21).

À vista disso, o modelo acusatório distribui corretamente as funções de cada órgão e evita arbitrariedades e a concentração de poderes em uma só mão. A Constituição Federal além de consagrar os princípios do contraditório, ampla defesa também preceitua o princípio da imparcialidade do magistrado, o qual constitui um mandamento constitucional.

Nesse viés, o sistema acusatório é o adotado pela atual Constituição, a qual estabelece uma série de direitos e garantias individuais. O sistema acusatório consagra efetivamente o princípio da imparcialidade do magistrado que além de princípio também é um dever a ser efetivado no cenário fático pelos juízes.

Não obstante o Supremo ao prever em seu regimento a instauração de ofício de inquérito policial, tal órgão não se encontra embasado no sistema acusatório, mas sim no inquisitório.

O sistema acusatório estabelece ao magistrado a figura de um juiz-espectador, pois este, não deve ocupar nenhum dos polos processuais, quem dirá requisitar a instauração de inquérito à uma autoridade policial.

Recentemente, com o advento da Lei 13.964/2019 ocorreram algumas alterações no texto do Código de Processo Penal. Cabe destacar o art. 3º - A, do CPP o qual consagrou o sistema acusatório na estrutura processual, dispondo basicamente que o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas as iniciativas do magistrado na fase investigatória e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação (BRASIL, 2019).

Sob esta óptica, o nobre legislador previu finalmente de forma expressa a estrutura acusatória do processo penal, sendo tal matéria objeto de inúmeras divergências doutrinárias. Todavia, contemporaneamente em sede da ADI de nº 6.305, o Supremo atribuiu nova redação ao citado artigo asseverando que em certos casos, nos limites previstos em lei, o juiz pode determinar a realização de diligências suplementares, para o fim de dirimir dúvida sobre questão relevante para o julgamento do mérito (BRASIL, 2020).

O entendimento dado pelo Supremo viola intimamente a matriz constitucional e mais uma vez serviu de instrumento para que o art. 43 do RISTF continue em vigor mesmo que em desacordo com os parâmetros constitucionais.

Nessa toada, ocorre expressamente neste caso, a violação ao princípio-dever da imparcialidade, eis que o juiz nestes casos, adota a figura de um inquisidor, figura esta, prevista no sistema inquisitório o qual está em contrapartida com o atual modelo adotado pela Constituição.

Logo, o sistema acusatório é o modelo ideal a ser adotado pelos juristas na prática, tendo em mente a consagração do princípio da imparcialidade e da vedação de acusações infundadas a um indivíduo.

9 MAXIMIZAÇÃO DO PUNITIVISMO ESTATAL

O direito processual-penal brasileiro por inúmeros anos foi visto como instrumento de infundadas punições praticadas pelo Estado. Os sistemas processuais penais variaram ao longo do tempo, tendo o processo penal e o direito penal diferentes papéis a depender da época histórica.

Graças ao crescimento da taxa de criminalidade, o Estado adotou uma figura máxima no direito penal e por consequência, utilizou-se do direito processual para instrumentalizar suas punições de maneira efetiva quando do cometimento de uma infração penal.

Com o fito de coibir arbitrariedades dos Poderes Públicos, embora a Constituição consagre autonomia a estes, ela também estabelece limitações às quais deveriam ser cumpridas.

Nesse sentido o Estado, mais precisamente o Poder Judiciário inovou em seu regimento interno ao assim estabelecer novas regras de competência e novas implicações interferindo na esfera individual.

A prática adotada pelo Poder Público apenas corrobora mais uma vez com o ideário do fenômeno da maximização do Estado Penal na esfera individual, isto é, o Estado adota uma postura positiva voltada a punir os indivíduos ante o cometimento de crimes, a fim de reduzir as criminalidades e muitas vezes adota posturas ilegítimas.

Frisa-se dizer que existe a necessidade de proteção a bens jurídicos relevantes, pois a própria CF os estabelece e consagra mecanismos para suas proteções. Todavia o poder judiciário deve adotar uma postura imparcial, de inércia, aguardando sua provocação para a proteção dos bens jurídicos, principalmente na seara penal, sob pena de causar danos irreparáveis aos indivíduos e não se adequar ao modelo acusatório previsto na atual Constituição.

Segundo Vinício C. Martinez e Fátima Ferreira P. dos Santos com o alargamento do Estado Penal urge um Estado negativo quanto ao investimento em políticas públicas e a possibilidade de conversão rápida em um Estado de Não-Direito (MARTINEZ; SANTOS, 2009, p. 215).

Nesse sentido, a Carta Magna estabelece funções distintas para cada um de seus poderes, justamente para frear as eventuais arbitrariedades estatais e embora o inquérito policial detenha caráter administrativo e preparatório como defendido por alguns doutrinadores, tal instrumento pode modificar e interferir diretamente na vida de um indivíduo.

Sendo assim, em que pese a preocupação do Supremo em resguardar seus ministros ou a instituição em si, tal postura apenas reafirma um Estado que se preocupa meramente em combater o crime positivamente, mas não em descobrir os reais motivos pelos quais ensejam práticas ilegais. O ideal seria que o Estado na seara penal adotasse uma postura mínima e adstrita às normas constitucionais a fim de garantir segurança jurídica aos cidadãos detentores de dignidade humana independentemente de seus atos cometidos.

10 CONCLUSÃO

Ante as razões tratadas, conclui-se que ainda existe uma problemática a respeito do conteúdo do art. 43 do RISTF, pois em que pese as discussões feitas pelos juristas, a Suprema Corte ainda reafirma a constitucionalidade do referido artigo e obviamente os argumentos defendidos encontram-se mitigados, pois se foi o próprio

Supremo quem criou tal regimento claramente existe um entrave no reconhecimento da incompatibilidade do art. 43 com a CF.

É cristalino que a previsão contida no art. 43 trata de norma de competência em matéria processual penal de forma ilegítima eis que não está em conformidade com as normas de competência previstas na Carta de Outubro. Nem mesmo a Lei 8.038/90 previu nos casos de ações penais originárias a atuação da Corte nos ditames do art. 43.

Outrossim, é importante destacar que o titular da ação penal é o Ministério Público que até mesmo é desvinculado dos poderes públicos a fim de evitar arbitrariedades e parcialidades. Deste modo, o art. 5º, inciso II, do CPP também não deve ser utilizado como instrumento de justificativa para adoção de tal medida administrativa.

O ordenamento jurídico brasileiro tendo como base a Constituição Federal preceitua um sistema acusatório e imparcial no âmbito processual penal e até mesmo, no administrativo. À vista disso, a Corte também deve obedecer às normas e garantias contidas na Constituição Federal, até mesmo porque o Supremo é o guardião dela.

Nessa senda, entende-se que nos casos de eventual infração à lei penal não deverá o Ministro requisitar a instauração de inquérito, sob pena de violar as diretrizes do sistema acusatório e por consequência da imparcialidade do magistrado. Pelo contrário, caberá ao magistrado, caso entenda cabível, remeter a questão ao Ministério Público, titular da ação penal e caso este entenda cabível requisitar a instauração de inquérito à autoridade policial para investigação dos fatos ou arquivar o procedimento.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Método, 2023, 1331 p.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 maio 2023.

BRASIL. **Decreto-lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília: Presidência da República, [1941]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 15 jun. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília: Presidência da República, [2019]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em 06 jan. 2023.

BRASIL. **Lei n. 8038, de 28 de maio de 1990**. Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Brasília: Presidência da República, [1990]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8038.htm. Acesso em: 06 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 572**. Relator: Min. Edson Fachin, Brasília, DF, 07 maio 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436475/false>. Acesso em: 05 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 877**. Relator: Min. Edson Fachin, Brasília, DF, 24 ago. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=471793&ori=1>. Acesso em 05 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.305**. Relator: Min. Luiz Fux, Brasília, DF, 22 jan. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5844852>. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Nota do Gabinete do Ministro Alexandre de Moraes**. Brasília, DF, 27 maio 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=444198&ori=1>. Acesso em: 05 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Plenário conclui julgamento sobre validade do inquérito sobre fake news e ataques ao STF**. Brasília, DF, 18 jun. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=445860&ori=1>. Acesso em: 03 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno**: atualizado até a Emenda Regimental n. 58/2022. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2023.

BRESCOVIT, Leandro. O regimento interno do Supremo Tribunal Federal e a ofensa ao Código de Processo Civil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, n. 2115, abr. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12640/o-regimento-interno-do-supremo-tribunal-federal-e-a-ofensa-ao-codigo-de-processo-civil>. Acesso em: 18 ago. 2023.

GONÇALVES, Ana Raquel. O contraditório e a ampla defesa no inquérito policial. **Libertas Direito**, Belo Horizonte, v. 4, n.1, jan./jul. 2023. Disponível em: <https://periodicos.famig.edu.br/index.php/direito/article/view/388>. Acesso em: 15 abr. 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020, 1952 p.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 20ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, 607 p.

LOPES JUNIOR, Aury; ROSA, Alexandre M. da. Entenda a semana do Supremo e a sua investigação de ofício. **Revista Consultor Jurídico**, [S. l.], abr. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-19/entenda-semana-supremo-investigacao-oficio>. Acesso em: 01 maio 2023.

NOVO, Benigno N. imparcialidade do juiz. **Revista Jus Navigandi**, [S. l.], jun. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74696/imparcialidade-do-juiz>. Acesso em: 03 maio 2023.

ROSA, Alexandre M. da; MOREIRA, Rômulo de A. Antes e depois da (in)validade da investigação de ofício do STF. **Revista Consultor Jurídico**, [S. l.], jun. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-09/rosa-moreira-invalidade-investigacao-oficio-stf>. Acesso em: 01 abr. 2023.

SILVA, Erasmo J. Soares. Inconstitucionalidade da instauração de inquérito de ofício pelo STF. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, n. 6179, 1 jun. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/82622>. Acesso em: 14 abr. 2023.

SOUSA NETO, Jacinto. Tribunal de exceção. **Revista Jus Navigandi**, [S. l.], jun. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/90941/tribunal-de-excecao>. Acesso: 25 set. 2023.